

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000003006050

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1120/2020 - GAB**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS PATRONAIS. ART. 35, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 303/2019 CNJ. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Inaugura os autos o **Ofício nº 510/2020 DEPRE-GP** (000012993933), da lavra do Gabinete da Presidência do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminhando relatório referente aos recolhimentos de *contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal* devidas em função do pagamento aos credores de precatórios relativos aos meses de janeiro a março de 2020 (000012994176 e 000012994242), em consonância com o art. 35, § 3º,

da Resolução nº 303/2019 CNJ (000012994298). Informa, ademais, que “o relatório de abril será encaminhado até o último dia útil do mês de maio e, assim, sucessivamente, quanto aos demais meses do ano”.

2. O processo foi remetido ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado pela Coordenação de Precatórios e Cálculos desta Casa, nos termos do **Despacho nº 138/2020 COPC** (000012997527).

3. Por intermédio do **Despacho nº 381/2020 GAPGE** (000013015926), a Subprocuradoria-Geral do Contencioso, ante à ausência de estudos acerca do tema, encaminhou o feito à Procuradoria Tributária, para emissão de parecer, bem como, concomitantemente, à Secretaria de Estado da Economia e à Secretaria de Estado da Administração, para que estas informassem “sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais **de responsabilidade patronal**, por ocasião da quitação de precatórios”.

4. No âmbito da Secretaria de Estado da Administração, a Gerência Central da Folha de Pagamento da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas limitou-se a enviar os autos à Secretaria de Estado da Economia, em consonância com o **Despacho nº 11113/2020 GEPAG** (000013081417).

5. A Procuradoria Tributária, por sua vez, nos termos do **Parecer GECT nº 25/2020** (000013135399), alcançou, acerca da questão, as seguintes conclusões:

*"a) o recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal, por ocasião da quitação de precatórios, é devido; b) cabe ao Presidente do TJ realizar o pagamento do valor dos precatórios, de acordo com as dotações orçamentárias e os créditos consignados diretamente ao Poder Judiciário (§ 6º do art. 100); c) a Resolução nº 303/2019 do CNJ determina que o recolhimento da contribuição previdenciária patronal deverá ser feita pelas respectivas entidades devedoras, consoante determinação constante no art. 35, § 3º; d) no entanto, caso a contribuição patronal, que tem natureza de verba acessória, esteja incluída no montante previsto pelo ente público, em seu orçamento, para o pagamento dos precatórios, o recolhimento pode e deve ser efetivado pelo Tribunal ao operacionalizar o pagamento de cada precatório, haja vista a disponibilização da verba para tanto; e) caso não tenha sido incluído no orçamento, o recolhimento da contribuição patronal é devido e deve ser feito pelo ente público, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ; f) compete à Gerência de Arrecadação e Cálculos Previdenciários elaborar cálculos com apuração de diferenças de proventos, cobranças administrativas e/ou judiciais de valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 18, inciso II, do Decreto Estadual nº 9.546, de 28 de outubro de 2019, aplicando-se a alíquota vigente em cada competência, se for possível identificá-las, nos termos do art. 23, §12, inciso I, da LC 77/2010; g) caso não seja possível identificar a competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento, conforme inciso II do mesmo dispositivo."*

6. Até o presente momento, não houve manifestação nos autos por parte da Secretaria de Estado da Economia.

7. Eis o breve relato dos fatos. Passa-se à orientação.

8. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 149, *caput*, da Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente à União instituir três espécies de **contribuições especiais**: a) as *contribuições sociais*; b) as *contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE)*; e, c) as *contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas (corporativas)*. De outro giro, o § 1º do dispositivo prevê a competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a instituição de contribuição “*cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões*”.

9. A Emenda Constitucional nº 39/2002, ao acrescentar o art. 149-A ao texto constitucional, atribui, ainda, competência aos Municípios e ao Distrito Federal para instituírem *contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública*.

10. No tocante às *contribuições corporativas*, relevante tecer algumas considerações acerca da contribuição sindical prevista no art. 8º, inciso IV, parte final, da CF/88<sup>1</sup> e disciplinada nos arts. 578, 579 e 591 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>2</sup>. Tal contribuição, instituída por Lei, possuía, até a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), aos 11/11/2017, caráter compulsório para todos aqueles que participassem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional, reconhecendo-lhe, assim, a doutrina e a jurisprudência natureza tributária. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os empregados públicos e os servidores públicos civis estatutários também seriam obrigados ao seu pagamento, ressalvando-se, tão somente, os aposentados, “*uma vez que não mais integram a categoria funcional por inexistência de vínculo com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta*” (REsp nº 1.225.944/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/05/2011 e p. DJe 11/05/2011)

11. Após a Reforma Trabalhista, a *contribuição sindical* deixou de ser obrigatória, passando a sua cobrança a ser condicionada à autorização prévia e expressa dos trabalhadores. Diante de diversos questionamentos judiciais da nova redação legal, o governo federal editou a Medida Provisória nº 873/2019, com o objetivo de explicitar a necessidade de autorização individual obrigatória<sup>3</sup>, bem como da impossibilidade de desconto em folha da *contribuição sindical*, cujo pagamento deveria ocorrer por meio de boleto bancário. A Medida Provisória, contudo, teve seu prazo de validade expirado sem ser convertida em Lei. Diante da perda da compulsoriedade verifica-se que a *contribuição sindical* deixou de atender a um dos requisitos previstos no art. 3º do Código Tributário Nacional<sup>4</sup>, não ostentando mais, pois, natureza tributária.

12. Imperioso, ademais, aclarar que as denominadas *contribuição confederativa* e *contribuição (ou taxa) assistencial* também não possuem natureza de tributo. A primeira delas, prevista no art. 8º, inciso IV, primeira parte, da CF/88, é fixada em Assembleia Geral com o objetivo de custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, somente sendo paga pelos trabalhadores sindicalizados, conforme reconhecido no Enunciado nº 666 da Súmula do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>. Já a *contribuição assistencial*, disciplinada nos arts. 513, alínea “e”, da CLT<sup>6</sup>, pode ser fixada por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, com o intuito de arcar com gastos relativos às atividades do sindicato representativo da categoria, somente podendo ser cobrado também dos empregados filiados<sup>7</sup>.

13. Acerca das *contribuições sociais*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/07/1992, p. 28/08/1992, as classificou em a) *contribuições da seguridade social*, aquelas destinadas a custear os serviços relacionados à saúde, à previdência e à assistência social (cujas bases econômicas encontram-se previstas nos incisos do art. 195 da CF/88); b) *outras contribuições sociais*, ou seja, as residuais previstas no art. 195, § 4º, da CF/88; e, c) *contribuições sociais gerais*, aquelas destinadas a algum tipo de atuação da União na área social, tal como o salário-educação (art. 212, § 5º, CF/88).

14. Especificamente quanto às *contribuições previdenciárias*, subespécie de *contribuição da seguridade social*, é de sumo relevo destacar, em adição ao apontado nos itens 4 e 5 do **Parecer GECT nº 25/2020** (000013135399) que, não obstante os servidores efetivos civis e militares do Estado de Goiás estejam vinculados, respectivamente, ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) e ao Regime Próprio de Previdência dos Militares (RPPM) previstos na Lei Complementar Estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010, os quais são financiados, dentre outras receitas, pelas contribuições previstas no art. 23 do citado diploma, os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão<sup>8</sup>, os servidores contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88; art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás e Lei Estadual nº 13.664, de 27 de julho de 2000)<sup>9</sup>, os empregados públicos estaduais<sup>10</sup>, bem como os exercentes de mandato eletivo estadual que não sejam servidores públicos efetivos civis e militares afastados nos termos legais<sup>11</sup>, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em consonância com o disposto no art. 40, § 13, da Carta Magna, sendo o RGPS, por sua vez, parcialmente financiado pelas contribuições previstas nos arts. 20 e seguintes da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

15. De outro lado, não se pode olvidar das hipóteses em que contribuintes individuais prestem serviços à Administração Pública, competindo à pessoa jurídica de direito público a retenção e recolhimento da respectiva *contribuição previdenciária*, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 10.666, de 08 de maio de 2003.

**16. Dessa forma, necessário observar que as normas constantes do art. 35 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça aplicar-se-ão, em verdade, tanto às contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado de Goiás, quanto àquelas do Regime Geral de Previdência Social, a depender de a qual regime esteja vinculado o credor/beneficiário do precatório.**

17. Em exame mais aprofundado da questão sob análise cabe, ainda, apontar que o art. 35, inciso I, da citada Resolução, ao se referir a *contribuições previdenciárias*, trata das contribuições dos segurados

previstas no art. 23, incisos I e II e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 77/2010 e no art. 20 da Lei Federal nº 8.212/91, bem como dos contribuintes individuais previstas no art. 21 do diploma federal, as quais são, como regra, retidas e repassadas/recolhidas pelo Estado de Goiás na condição de responsável tributário.

**18. Verifica-se, pois, que são tais contribuições previdenciárias que se referem as “deduções previdenciárias” elencadas nos relatórios constantes dos eventos nºs 000012994176 e 000012994242, sendo estes encaminhados ao Estado de Goiás nos termos dos §§ 2º e 3º do citado art. 35 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.**

19. De outro giro, o § 3º do art. 35 indica que o intuito do encaminhamento dos relatórios à entidade devedora, ou seja, à pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório, é o “[...] recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento”.

20. As contribuições previdenciárias **patronais** encontram-se disciplinadas, respectivamente, no art. 40, *caput*, no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; no art. 97, *caput*, da Constituição Estadual; no art. 3º, inciso XIII, e no art. 23, inciso III e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010 e no art. 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.212/91, sendo o Estado de Goiás o contribuinte da relação jurídica tributária. **Em outras palavras, o Estado é o sujeito passivo de obrigação tributária, impondo-se, em decorrência da Lei, o pagamento do tributo.** Salienta-se, quanto ao tema, que reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a inaplicabilidade da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da CF/88 (RE nº 626.837/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2017, p. 01/02/2018 e ADI nº 2.024/DF, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, j. 27/10/1999, p. 01/12/2000).

21. Quanto ao ponto, considerando-se o disposto no art. 23, incisos I, IV, VIII, IX, X e XV, da Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019<sup>12</sup>, é da atribuição da Secretaria de Estado da Economia certificar que os pagamentos ou repasses do tributo estão sendo devidamente realizados, em conformidade com a legislação de custeio previdenciário de cada regime.

22. Não obstante a Resolução nº 303/2019 CNJ não tenha previsto tal sistemática e não haja nos autos informações acerca da atual operacionalização de pagamento do tributo em decorrência do pagamento de precatórios, inexistente empecilho a que o Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, firme Convênio de Cooperação Mútua com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de viabilizar o recolhimento das contribuições em questão pelo Poder Judiciário, em especial considerando-se, consoante apontado no item 11 do **Parecer GECT nº 25/2020** (000013135399), que “o fato que dá causa ao dever de recolhimento da contribuição previdenciária patronal é o pagamento da verba principal, objeto do precatório”. Em havendo tal interesse, devem as correspondentes tratativas para sua celebração serem capitaneadas pela Secretaria de Estado da Economia.

**23. Imperioso para tanto, contudo, conforme também afirmado no opinativo da Procuradoria Tributária, que haja a inclusão do respectivo montante nas dotações orçamentárias**

**disponibilizadas diretamente ao Poder Judiciário, competindo, mais uma vez, à Secretaria de Estado da Economia não apenas o acompanhamento do repasse orçamentário de valores, mas, também, do recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias patronais.**

24. Ademais, considerando-se que as *contribuições previdenciárias patronais* podem ser destinadas a custear tanto os Regimes Próprios previstos na Lei Complementar Estadual nº 77/2010, quanto o Regime Geral de Previdência Social (vide item 14 deste Despacho), bem como mesmo em relação ao RPPS e ao RPPM, não se tratam de cobranças judiciais de valores não recolhidos a título de *contribuição previdenciária* para se invocar a atribuição da Gerência de Arrecadação e Cálculos Previdenciários da Goiás Previdência - GOIASPREV, prevista no art. 18, inciso II, do Decreto Estadual nº 9.546, de 28 de outubro de 2010, **entende-se que o Convênio de Cooperação Mútua deve prever ser atribuição da unidade administrativa correspondente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a realização dos respectivos cálculos, os quais devem, por sua vez, seguir a legislação de regência aplicável.**

25. **Observa-se, por fim, consoante destacado no item 20 deste Despacho, por se tratar de obrigação legal, também devem ser realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais porventura devidas em decorrência de pagamentos realizados por meio de requisições de pequeno valor (RPV), os quais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF/88 e art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, são realizados diretamente pela Fazenda Pública.**

26. Diante do exposto, com as **ressalvas** e os **acréscimos** acima, **aprovo parcialmente o Parecer GECT nº 25/2020** (000013135399), para orientar a matéria nos seguintes termos:

*a) o recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal, por ocasião da quitação de precatórios, é devido;*

*b) cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça realizar o pagamento do valor dos precatórios, de acordo com as dotações orçamentárias e os créditos consignados diretamente ao Poder Judiciário (§ 6º do art. 100);*

*c) as normas constantes do art. 35 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça aplicam-se tanto às contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado de Goiás, quanto àquelas do Regime Geral de Previdência Social, a depender de qual regime esteja vinculado o credor/beneficiário do precatório;*

*d) o art. 35, inciso I, da Resolução n.º 303/2019-CNJ, ao se referir a contribuições previdenciárias, trata das contribuições dos segurados dos Regimes Próprios e do Regime Geral de Previdência Social, bem como dos contribuintes individuais previstas no art. 21 da Lei Federal n.º 8.212/91, as quais são, como regra, retidas e repassadas/recolhidas pelo Estado de Goiás na condição de responsável tributário, sendo estas as “deduções previdenciárias” elencadas nos relatórios constantes dos eventos n.ºs 000012994176 e 000012994242, encaminhados ao Estado de Goiás, nos termos dos §§ 2º e 3º do citado art. 35 da Resolução nº 303/2019 do CNJ;*

*e) o § 3º do art. 35 da citada Resolução indica que o intuito do encaminhamento dos relatórios à entidade devedora, ou seja, à pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório, é o “[...] recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento”;*

f) em se tratando de contribuições previdenciárias patronais, o Estado é o sujeito passivo de obrigação tributária, impondo-se, em decorrência da Lei, o pagamento do tributo, sendo de atribuição da Secretaria de Estado da Economia certificar que os pagamentos ou repasses do tributo estão sendo devidamente realizados, em conformidade com a legislação de custeio previdenciário de cada regime;

g) inexistente empecilho a que o Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, firme Convênio de Cooperação Mútua com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de viabilizar o recolhimento das contribuições em questão pelo Tribunal de Justiça, devendo, para tanto, haver a inclusão do respectivo montante nas dotações orçamentárias disponibilizadas diretamente ao Poder Judiciário, competindo, mais uma vez, à Secretaria de Estado da Economia, em havendo interesse na celebração do Convênio, capitanear as tratativas para que seja firmado, bem como acompanhar o repasse orçamentário de valores e o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias patronais;

h) eventual Convênio de Cooperação Mútua deve prever ser atribuição da unidade administrativa correspondente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a realização dos respectivos cálculos das contribuições, os quais devem, por sua vez, seguir a legislação respectiva aplicável; e,

i) também devem ser realizados, em consonância com a legislação de regência, os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais porventura devidas em decorrência de pagamentos realizados por meio de requisições de pequeno valor (RPV), os quais são realizados diretamente pela Fazenda Pública.

27. Orientada a matéria, volvam os autos *concomitantemente* à **Procuradoria Tributária** e à **Coordenação de Precatórios e Cálculos** desta Casa, bem como à **Secretaria de Estado da Economia, via Gabinete**, para adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GECT nº 25/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta**, bem como **CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”

2 “Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do [inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação](#) serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do [inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação](#) caberão à confederação.” [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

[3](#) Válido observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem, de todo modo, interpretado o art. 579 da CLT no sentido de que a autorização para desconto da contribuição sindical deve ser feita, obrigatoriamente, de forma individual pelo trabalhador (Rcl n.º 35.540/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 25/03/2020, p. DJe 27/03/2020).

[4](#) “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

[5](#) “A Contribuição confederativa de que trata o art. 8.º, IV, da Constituição só é exigível dos filiados do sindicato respectivo.”

[6](#) “Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

[...]

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.”

[7](#) TST, RR nº 954004320075040007, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 10/12/2014, p. DEJT 12/12/2014

[8](#) ADI nº 3.106/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010. p. 24/09/2010 (“O primeiro pedido do requerente é relativo à inconstitucionalidade do artigo 79 da Lei Complementar n. 64, de 25 de março de 2002, do Estado de Minas Gerais, que assegura aos servidores não-titulares de cargo efetivo e pensão a seus dependentes, bem como os demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS. 2. Sem maiores considerações, entendo ser evidente a desarmonia entre o preceito impugnado e o § 13 do artigo 40 da Constituição de 1988, que determina a filiação dos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ao regime geral de previdência social”) e RMS nº 25.039/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14/02/2006, p. 18/04/2008 (“O sistema previdenciário dos ocupantes de cargos comissionados foi regulado pela lei 8.647/1993. Posteriormente, com a Emenda Constitucional 20/1998, o art. 40, § 13 da Constituição Federal determinou a filiação obrigatória dos servidores sem vínculo efetivo ao Regime Geral de Previdência. [...]”).

[9](#) Art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 13.664/2000 (“Art. 10 – Ao pessoal contratado, nos termos desta lei: I - será aplicado o regime geral de previdência social”) e RE nº 626.837/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2017, p. 01/02/2018 (“A EC nº 20/98 passou a determinar a incidência da contribuição sobre qualquer segurado obrigatório da Previdência Social e, especificamente no § 13 – introduzido no art. 40 da Constituição –, submeteu todos os ocupantes de cargos temporários ao regime geral da Previdência, o que alcança os exercentes de mandato eletivo.”).

[10](#) ADI nº 2.024/DF, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, j. 27/10/1999, p. 01/12/2000 (“II - Previdência Social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/1998) submissão dos ocupantes de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral de previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a “forma federativa do Estado” (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência”).

11 RE nº 626.837/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2017, p. 01/02/2018, Tema 691: “Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência”.

12 "Art. 23. À Secretaria de Estado da Economia compete:

*I – a formulação e execução da política fiscal, bem como da administração tributária e financeira do Estado;*

[...]

*IV – a administração dos recursos financeiros do Estado;*

[...]

*VIII – a coordenação da execução das atividades de contabilidade geral dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais do Estado, bem como a orientação e supervisão dos registros contábeis de competência das entidades da administração autárquica e fundacional;*

*IX – a administração da dívida consolidada do Estado;*

*X – o planejamento, a elaboração, a execução e o controle orçamentário do Estado, além do gerenciamento do sistema de execução orçamentária e financeira do Poder Executivo estadual, incluindo a elaboração e o monitoramento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;*

[...]

*XV – a administração previdenciária; e"*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/07/2020, às 08:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000014112684** e o código CRC **B207620E**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000003006050 SEI 000014112684